

PAULO HENRIQUE LIMA
– ADVOGADO –

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*“Aqueles que começarem a queimar livros,
logo acabarão queimando pessoas”*

Heinrich Heine

PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA, brasileiro, solteiro, negro, pesquisador e mestrando em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, inscrito no CPF [REDACTED], portador do título de eleitor nº [REDACTED], Seção [REDACTED] Zona [REDACTED] (**DOC. 1. Documentos Pessoais**), cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos (**DOC. 2. Declaração de Regularidade Eleitoral**), advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro sob o número **234.716**, residente e domiciliado à rua [REDACTED], CEP: [REDACTED] (**DOC. 3. Comprovante de Residência**) e endereço eletrônico: paulohenriquelimajus@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal c/c o artigo 1º da Lei nº 4.717/65, propor:

AÇÃO POPULAR c/ PEDIDO DE LIMINAR

contra **SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] Presidente da FUNDAÇÃO

CULTURAL PALMARES nomeado através da portaria nº 2.377, de 26/11/2019 (**DOC. 4. Portaria de Nomeação do Réu**), para presidir esta fundação pública, instituída por autorização da Lei nº 7.668/88, com seu Estatuto aprovado pelo Decreto Lei nº 6.853/09, inscrita no CNPJ sob o nº 32.901.688/0001-77, com sede no SCS Quadra 02 Bloco “C” Lote 256/278 – Ed. Toufic – Brasília/DF, CEP: 70302-00, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I.

DOS FATOS:

I.1. Em **11/06/2021**, a imprensa nacional noticiou que a Fundação Cultural Palmares pretende “**excluir metade do seu acervo**” amparada em um “relatório” (**DOC. 5. Relatório da Fundação Palmares**) segundo o qual as obras seriam pautadas pela “**sexualização de crianças**”, “**bandidolatria**” e “**material de estudo das revoluções marxistas**”. De acordo com levantamento realizado pelo jornal **O Globo**, para o réu “(...) apenas 5% dos 9 mil títulos de seu acervo ‘cumprem a missão institucional do órgão’”. Fato que se pode comprovar nas reportagens a seguir:



Imagem 1 (Doc. 6. Matéria do Jornal O Globo).

Disponível em:

QR-Code:



Link: <https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/cultura/apos-cruzada-ideologica-fundacao-palmares-vai-retirar-metade-do-seu-acervo-25056372%3fversao=amp>



Imagem 2 (DOC. 7. Matéria da Folha de São Paulo).

Disponível em:

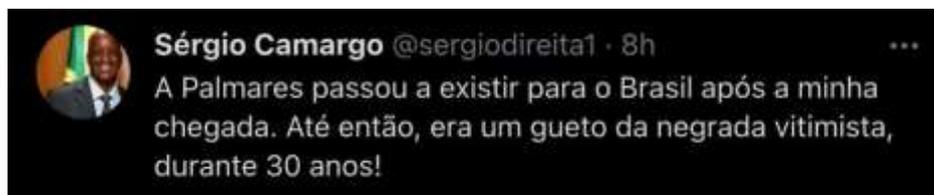
QR-Code:



Link: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/06/fundacao-palmares-faz-cruzada-ideologica-e-deve-excluir-metade-do-seu-acervo.shtml>

I.2. Este ato lesivo foi amplamente noticiado pela imprensa como parte de uma “**cruzada ideológica**” que tem o escopo de **censurar e excluir** metade do acervo da Fundação.

I.3. Ademais, ao se visitar as redes sociais do réu, resta evidente que o mesmo acredita estar imbuído de uma aparente missão “egógica”, que consiste em atacar o movimento negro e seus ativistas para excluir o “comunismo” da Fundação Palmares. Segundo o réu:



I.4. Em uma de suas postagens, o réu qualifica o acervo como “delinquencial” e “marxista”. Em outra, afirma que deu “(...) um pé na bunda dos marxistas”. Sugerindo que de fato praticou ou pretende praticar os atos noticiados pela imprensa.



I.5. Evidentemente, o réu pratica aquilo que diz combater, ou seja, uma postura meramente ideológica e hostil ao movimento negro. Ademais, não satisfeito com as ofensas públicas dirigidas ao histórico da própria Fundação Palmares (**DOC. 8. Prints das publicações do Twitter do Réu**), o réu busca suprimir material histórico e cultural para impedir que cidadãos brasileiros possam ter acesso a este patrimônio cultural.

I.6. Além de negar a importância histórica da própria Fundação, o réu macula a história daqueles que defenderam os objetivos desta Fundação, buscando suprimir patrimônio histórico cultural que eventualmente tenha conteúdo diverso daquele que o réu elege como “apropriado”.

I.7. Deste modo, o que se pretende nesta ação popular é impedir que o réu conclua esta “**cruzada ideológica**”, este **ataque ao patrimônio histórico cultural** da Fundação Cultural Palmares. Razão pela qual, diante da iminência do risco que se verifica nas provas apresentadas, é requerido a **impugnação preventiva** de qualquer ato capaz de diminuir ou deteriorar o acervo histórico cultural pertencente a fundação, bem como a revogação de qualquer ato já praticado pelo réu neste sentido.

II.

DA LIMINAR:

II.1. Como se pode notar, trata-se de ação de grande relevância, vez que busca **evitar que patrimônio histórico cultural seja atacado por ato que o réu declarou que irá praticar**. É certo que o réu pretende excluir centenas de obras que compõem o acervo histórico cultural da Fundação Cultural Palmares. Isso significa que, se nada for feito **imediatamente**, a sociedade e os pesquisadores brasileiros perderão um importantíssimo acervo de valor histórico incalculável. Por isso, o **periculum in mora** é facilmente perceptível.

II.2. Outrossim, o **fumus boni iuris** demonstra-se pela prova documental e pelas declarações prestadas pelo réu à imprensa. De fato, as provas juntadas evidenciam que o réu pretende cometer este ato fragrantemente danoso ao patrimônio histórico cultural a qualquer momento. Portanto, a urgência e as evidências da prática do ato lesivo, sugerem que a concessão da presente liminar **inaudita altera pars** é a fundamental para garantir proteção ao acervo da Fundação Cultural Palmares, pois, provavelmente, sem o deferimento desta tutela, durante o processamento da ação, o réu poderá já ter concretizado a exclusão de todas as obras ameaçadas pela Censura que está praticando.

III.

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

III.1. Conforme apontam os artigos 5º, LXXIII,¹ da Constituição Federal e 1º da Lei nº 4.717/65,² todo cidadão é parte legítima para ajuizar a ação popular. Observa-se ainda que a prova da cidadania é feita através do título de eleitor (**DOC. 1. Documentos Pessoais**).

III.2. O autor é cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos e, portanto, parte legítima para propor a presente ação. Além disso, é pesquisador e militante do movimento negro e possui interesse direto no objeto demandado nesta ação, pois, o ato que se busca anular, como será demonstrado nos tópicos seguintes, é capaz de comprometer diretamente importantes fontes de pesquisas sobre a história dos negros no Brasil.

III.3. No que tange a capacidade postulatória, vale ressaltar que o autor é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro, atuando profissionalmente em área que abrange a competência deste nobre juízo. Portanto, possui plena capacidade de representar-se nesta ação.

IV.

DO INTERESSE DA UNIÃO, DA COMPETÊNCIA DESTE FORO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

IV.1. O réu é presidente da **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**, fundação pública, instituída por autorização da Lei Federal nº 7.668/88, e mantida pela União. Inclusive, a nomeação do réu, se deu através de ato de Ministro-Chefe da Casa Civil (**DOC. 4. Portaria de Nomeação do Réu**). Portanto, é nítido o interesse da União e, conseqüentemente, a competência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação popular que ataca atos

¹ **Art. 5º, LXXIII da CF:** qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

² **Art. 1º, Lei 4.717:** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

praticados pelo réu contra patrimônio da fundação, bem como a **legitimidade passiva** do réu (cf. art. 6º, da Lei 4.717/65).

IV.2. O réu, na qualidade de presidente da Fundação autorizou e ratificou o ato lesivo que se pretende impugnar nesta ação. Inclusive, o “relatório” (**DOC. 5. Relatório da Fundação Palmares**) que ampara o ato lesivo, é prefaciado pelo réu. Além disso, o próprio réu divulgou em suas redes sociais o “relatório” e deixou evidente a pretensão de concretizar o ato lesivo contra os livros condenados ideologicamente pelo filtro censurador de sua equipe. Portanto, não resta nenhuma dúvida, que o ato lesivo tem o aval do réu, razão pela qual, nos termos do art. 6º, da Lei 4.717/65, o réu possui legitimidade passiva para responder a presente ação.

IV.3. Outrossim, o autor advoga e reside no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que a identificação deste foro competente observa que no domicílio do autor existem maiores condições de efetivação das finalidades da ação popular. Isto, pois, tendo em vista que o objetivo maior da Ação Popular é garantir ao cidadão a efetivação de seus direitos políticos, afastar a possibilidade de ajuizamento da Ação Popular no foro do domicílio do autor, seria impor uma limitação contrária ao livre exercício da cidadania. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. “O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro

em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. **Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar**” (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição “de qualquer cidadão” para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais. 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que “de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União” (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). **5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis.** 6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado (STJ, CC 47950 DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 18/3/2010).

IV.4. Deste modo, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e, certo que o foro do domicílio do autor permite melhores condições para a efetivação do espírito garantidor desta ação, apresenta-se a presente ação à Vossa Excelência.

V.

DA FUNDAÇÃO PALMARES COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA NEGRA BRASILEIRA:

V.1. A Lei **7.668** de 22 de agosto de 1988, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares, em seu primeiro artigo apresenta as finalidades da Fundação Palmares, devendo esta “(...) promover a **preservação** dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”.

V.2. Com efeito, nota-se que a Fundação Palmares esta umbilicalmente ligada ao processo de redemocratização do Estado Brasileiro e poucos meses a separam da promulgação da Carta Magna de 1988. Isso pois, esta fundação é fruto de uma luta histórica do movimento negro que, representado por figuras como o senador Abdias Nascimento, defenderam a criação de um órgão cultural com o escopo de valorizar a cultura e história afro-brasileira. Ou seja, o contexto em que foi criada a Fundação Palmares remete à luta por **dignidade dos negros**, pela expansão de seus direitos e pela valorização de sua cultura e história no país.

V.3. Vale lembrar que mesmo depois da abolição, o Estado Brasileiro continuou a promover políticas que desfavoreceram o negro, empurrando-lhe à marginalidade e criminalizando sua cultura³.

V.4. Em que pese o negacionismo que atualmente tem sido pregado através da Fundação Palmares, qualquer estudo sério e comprometido com a ética acadêmica e científica é capaz de demonstrar concretamente que o racismo continua sendo uma ferida aberta em nossa sociedade.

V.5. Basta uma simples analogia para entendermos o impacto da chaga da escravidão em nossa formação histórica-social. Considerando que a escravidão foi abolida somente em **1888**, podemos concluir que ao longo de **338 anos** (1500-1888), ou seja **75%** da história oficial do país, deixou-se de considerar pessoas negras como sujeitos de direito.

V.6. Considerando que uma sociedade é fruto dos acúmulos e processos históricos, é importante frisar que os **133 anos** de “liberdade” negra no Brasil correspondem a menos de **25%** de nossa história. Se o Brasil fosse uma pessoa de **50 anos**, teria passado **37 anos** escravizado. Neste exemplo, fica fácil de dimensionar o impacto destes traumas à nossa

³ Código Penal de 1890, Dos Vadios e Capoeiras: **Art. 399.** Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes.

sociedade, pois, esta “**Pessoa Brasil**” teria perdido sua infância, adolescência e parte considerável de sua vida adulta para a escravidão.

V.7. Óbvio, que ao se propor um Estado Democrático de Direito, pautado na dignidade da Pessoa Humana, o legislador originário não poderia desconsiderar esta realidade concreta de nossa história. Por isso, no marco da tutela criminal, por exemplo, a constituição garantiu a imprescritibilidade ao crime de racismo. Por outro lado, como defende a jurisprudência e a doutrina, a constituição “cidadã” pauta-se pela **isonomia** e não por mera igualdade formal.

V.8. E evidentemente, estas considerações são fundamentais para se concluir que o Estado Brasileiro tem o interesse de reparar as violências históricas impostas às populações afrodescendentes e indígenas.

V.9. Por isso, conclui-se que aquilo que o réu qualifica como “**vitimismo da negrada**” é, justamente, o acúmulo de estudos e políticas públicas construídas ao longo dos últimos 30 anos, não por ativistas ligados às pautas raciais, mas por todos que não deturpam o Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição de 1988.

V.10. Mas a violência urbana, a morte, o cárcere e a desigualdade econômica não são as únicas faces do Racismo no Brasil. Há também o racismo que surge da inferiorização cultural e do apagamento da história da importância da luta dos negros na formação da democracia.

V.11. Nossos preconceitos são fecundados pela ignorância e, por isso, é tão preocupante a postura do réu, que na contra mão daquilo que se pode esperar desta Fundação, busca censurar o conhecimento crítico a partir de seus dogmas ideológicos.

V.12. O racismo atua de forma direta, mas, antes disso, surge paulatinamente, a partir da educação e de valores sociais construídos ao longo da formação de cada indivíduo. Por isso, uma das pautas mais importantes defendidas historicamente pelo movimento negro é a promoção de uma **educação antirracista**, pois, só assim a sociedade brasileira poderá combater os resquícios remanescentes de nossa herança escravocrata e de fato concretizar os princípios que inspiram a formação de nosso Estado Democrático de Direito.

V.13. É claro que este desafio não se poderia vencer individualmente, mas sim através de um compromisso assumido por toda a sociedade (brancos, negros, indígenas e outros). Por isso, o movimento negro no Brasil sempre foi apoiado pelos defensores do Estado Democrático

de Direito e dos Direitos Humanos, pauta que, apesar de grosseiramente ser atribuída à esquerda, possui origem claramente liberal.

V.14. Quando o movimento negro propôs a criação desta importantíssima **Fundação**, buscava-se justamente possibilitar que o negro pudesse ter uma ferramenta de resgate e valorização de sua história, destacando todos os aspectos que a circundam, não só aqueles contados pelo olhar do colonizador, mas também os que remontam à importância dos processos de luta negra contra o escravismo. Evidente, que o acervo cultural acumulado ao longo destes 30 anos de história da Fundação, não pode ser simplesmente apagado por uma gestão de ultra direita que qualifica como “**vitimismo**” todo o processo que culminou na construção desta Fundação.

V.15. Infelizmente, o réu, na qualidade de presidente da Fundação, tem atuado publicamente contra os interesses do movimento negro que lutou pela criação da Fundação Palmares.

V.16. É evidente que, a presidência de uma Fundação poderia ter leituras pautadas em concepções diversas. Inclusive, dentro daquilo que se chama “**movimento negro**” há uma miríade de posições, cada qual pautada em princípios próprios, o que é extremamente natural e saldável dentro de uma democracia.

V.17. Porém, o ato que se busca impugnar nesta ação popular não se trata de uma posição conservadora, liberal, de direita, de esquerda, radical ou seja lá o que for. Mas sim, um ataque insano contra o patrimônio histórico que esta Fundação acumulou por décadas. É nitidamente uma **CENSURA**, uma violação à constituição, à democracia e busca apagar parte da história de nosso país. Por isso, o réu precisa ser impedido de praticar este ato.

VI.

DO PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO PATRIMÔNIO CULTURAL:

VI.1. Desde que assumiu a presidência desta fundação o réu tem sido alvo de duras críticas por conta de sua postura ofensiva ao movimento negro e a própria história da Fundação que preside. Como já dito, o réu despreza 30 anos de história desta Fundação, e afirma que a fundação só teria passado a existir “após sua chegada”. Estas ofensas tem sido publicizadas pelo réu desde quando assumiu a presidência. Contudo, neste momento, além de desvalorizar a importância deste acervo, **o réu pretende excluí-lo, o que representará uma perda incalculável para a sociedade brasileira.**

VI.2. Como apontam estudiosos e membros da sociedade civil, estes documentos são frutos de inúmeras pesquisas produzidas por autores renomados em diversas áreas do saber e obviamente possuem um valor incalculável não só para a população negra, mas para toda a academia brasileira. Sendo certo que praticamente todas as questões sociais no Brasil, ainda que de forma indireta, são atravessadas pelo conteúdo presente neste grande acervo.

VI.3. Entre as obras atacadas, o principal alvo aparentemente são as obras de Karl Marx. Com fundamentos meramente panfletários, ignora-se a relevância de um autor que é lido em todas as universidades do mundo, particularmente no curso de Economia. Além disso vale dizer ainda, que ao lado de Marx Weber e Émile Durkheim, Karl Marx é um autor central no estudo da sociologia em qualquer parte do mundo. Evidente que não busca apresentar qualquer juízo de valor da obra de Marx ou de qualquer outra das centenas de obras que o réu pretende excluir do acervo, mas sim, demonstrar o quanto é equivocado que o representante de uma fundação cultural acredite que a leitura de uma obra condicionaria a concordância do leitor com seu conteúdo.

VI.4. Se assim o fosse, a maioria (se não a totalidade) dos cientistas sociais seriam “liberais”, pois, além de lerem a literatura marxista, estudam as teorias do “Contrato Social”, onde um dos principais autores é John Locke o “pai” do liberalismo radical.

VI.5. Portanto, não há qualquer fundamento que possa justificar a prática de um ato dessa natureza. Além de ser incompatível com a finalidade de promoção da diversidade é inaceitável com a ordem democrática vigente no país.

VI.6. A importância deste acervo foi destacada em entrevista concedida ao Jornal O Globo pelo ex-presidente da Fundação Cultural Palmares (2013-2015), o ator e diretor Hilton Cobra. Segundo ele:

“Não quero ser pautado por esse governo, até porque, se o Sérgio sai, o Bolsonaro arruma outro pior. **Mas agora não são só besteiras na internet. Metade do acervo vai embora, isso não dá para recuperar.** E se eles não conseguem entender a importância destes livros para a Palmares, saibam que foram outros pretos que constituíram esse acervo. É preciso respeitar”.

VI.7. A matéria destaca ainda que Hilton Cobra lembrou da ida de estudantes e pesquisadores à biblioteca da instituição, e lamenta a perda de parte da coleção. Já o historiador Marco Antonio Villa, destaca que “só falta queimarem os livros e os autores”,

afirmando ainda que “Esse expurgo é parte do **genocídio cultural** (...)”, que busca eliminar a diversidade.

VI.8. A matéria do O Globo destaca um dos livros que será excluído: “Menino brinca de boneca?”, que propõe uma educação igualitária para meninos e meninas, livre de estereótipos e discriminações. Segundo o pedagogo Marcos Ribeiro, autor da obra:

“É um livro lançado há mais de 30 anos, que já foi adotado pelo governo federal e pelas secretarias de Educação de vários estados. Ele apenas propõe uma relação de igualdade entre homens e mulheres, sem que haja submissão de um ao outro. O título questiona os estereótipos com que nos deparamos desde a infância, como “menina não joga futebol”. No caso dos meninos, brincar de boneca está relacionado ao cuidado, que pode prepará-los inclusive para se tornarem melhores pais”.

VI.9. Como bem lembra o respeitável pedagogo:

“Um dos pontos fundamentais da educação é a interdisciplinaridade, a troca entre diferentes culturas e saberes. É saudável que os livros estimulem os debates junto às famílias, que podem inclusive discordar do seu conteúdo. **Excluir publicações é uma forma de impedir a circulação do conhecimento e de cercear o debate**”.

VI.10. A professora Marisa Midori, do Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, também concorda que esta censura tem caráter autoritário e visa apagar a história de parte do movimento negro brasileiro, destacando que este movimento manteve um diálogo com o marxismo. Segundo ela:

“A questão do negro do Brasil vai da história, da sociologia e da literatura, ao folclore e ao hip hop. **A biblioteca da Fundação Palmares deve abranger tudo que vai de Clóvis Moura (sociólogo marxista) ao slam**”.

VI.11. Razão pela qual segundo a professora:

“**Dizer que tais e tais livros deseducam ou que estão desatualizados é uma falácia e uma maneira autoritária de agir.** Seria possível construir uma biblioteca que poderia, sim, abrigar obras que agradam à atual administração, ao mesmo tempo em que preserva sua própria história.

VI.12. Na matéria mencionada, o historiador Fernando Baldráia, editor de diversidade da Companhia das Letras, demonstra que o uso recorrente da expressão “temática negra” no “relatório” já denuncia um “erro crasso”, pois consolida o negro como o “outro” cuja a

influência limita-se aos aspectos externos da formação da sociedade brasileira, mas que não a constitui.

VI.13. Neste ponto, Guerreiro Ramos, um dos maiores sociólogos do Brasil, defendia que o negro não deve ser tratado como “temática”, mas sim como eixo central para se constituir a nação brasileira. Evidentemente, em um país constituído sob estruturas escravocratas, o negro é um verdadeiro “lugar” de onde se pode partir para se conseguir compreender o todo em nosso país.

VI.14. Como entender o racismo sem compreender as desigualdades econômicas? E, como compreender as desigualdades econômicas sem ler as obras marxistas? Evidentemente, não se julga o mérito de nenhuma obra. Existem muitos autores que refutam o marxismo e apresentam outras respostas às problemáticas que Karl Marx descreveu em seus estudos. Contudo, mesmo um liberal que pretenda refutar o marxismo precisa conhecê-lo e, o oposto obviamente é verdade. Ou seja, também não seria aceitável que um grupo de esquerda ao assumir o poder de uma Fundação Pública, busca-se queimar livros de autores de direita sob argumentos vazios e maculados meramente ideológicos.

VII.

DOS QUEIMADORES DE LIVROS:

VII.1. O ato autoritário praticado pelo réu é incompatível com um Estado Democrático e plural, onde as diferentes posições são respeitadas. Quais foram os Estados onde se queimaram livros? O ódio não é novidade no mundo e justificou inclusive uma série de atrocidades cometidas contra a humanidade.

Por isso, é altamente preocupante a conduta do réu, pois aponta a um período histórico não muito distante, onde as liberdades eram tolhidas em nosso país. A **censura é incompatível com o Estado que se construiu a partir da redemocratização do Brasil**. Diante desta situação, não resta outra possibilidade ao cidadão, que não recorrer ao Poder Judiciário para que impeça a concretização deste ato que além de se tratar de evidente **censura**, revela-se um ataque ao patrimônio histórico e cultura da Fundação.

VII.2. Aparentemente, interesses hostis àqueles que fundaram a Fundação Cultural Palmares norteiam uma “campanha” de implosão de todo o trabalho construído ao longo dos últimos 30 anos por esta Fundação.

VII.3. Em suma, o que se apresentou ao longo desta ação é a busca pela impugnação/impedimento da prática de um ato lesivo ao patrimônio histórico-cultural, que representa não só um ataque a toda a história do país, mas também uma ameaça ao Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição da República de 1988.

VIII.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO LESIVO

VIII.1. O ato lesivo praticado pelo réu busca censurar obras de autores críticos, com os quais o atual governo mantém divergências ideológicas. É nitidamente uma violação à Constituição Federal que preza pelo pluralismo de ideias. De início, o ato lesivo fere o princípio da igualdade (art. 5º, Caput), por utilizar critérios nitidamente preconceituosos ao supostamente combater o que denomina “**ideologia de gênero**” e outras “**bizarrices**” que na verdade são apenas olhares diversos sobre o mundo e sobre a realidade. Discussões acerca das desigualdades de **gênero**, de classe e de **raça/etnia** não podem ser vetadas do debate público, finalidade última do “relatório” apresentada pelo réu.

VIII.2. O ato lesivo fere o artigo 5º, IX, da Constituição Federal, que expressamente veda a censura de atividade intelectual e artística.

VIII.3. Tamanha a importância do acesso às fontes da cultura nacional para a formação cidadã, que a constituição, em seu artigo **215**, impõe como dever do Estado, garantir o pleno gozo deste direito ao cidadão. Ademais, no parágrafo primeiro deste artigo, afirma-se ainda que o Estado **protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras**. Portanto, é inegável que a constituição determina a intervenção estatal para impedir a continuidade deste ato lesivo.

Art. 215, CF. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

VIII.4. Ademais, o constituinte também registra seu interesse pela promoção da cultura nacional em outros dispositivos constitucionais, entre eles o art. 221, II, que aponta a promoção da cultura nacional como princípio a ser observado pelas emissoras de rádio e televisão.

VIII.5. Já o pluralismo político e pluralismo de ideias também são núcleos de sustentação de nosso Estado. Inclusive, tamanha a gravidade do ato lesivo, que já no artigo 1º da Constituição, é possível observar o descompasso entre a medida assumida pelo réu e os fundamentos de nosso Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana;** IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **V - o pluralismo político.**

VIII.6. Notadamente o ato lesivo ampara-se em argumentos de cunho ideológico que encontram-se no “relatório” emitido pela fundação e nas manifestações públicas do réu, que deixa evidente seu objetivo de CENSURAR obras ligadas ao pensamento crítico. É evidente que o réu, busca impedir a circulação de ideias, ao passo que ao invés de incentivar pluralidade, busca utilizar do aparato institucional para destruir o patrimônio histórico cultural desta importante fundação.

VIII.7. Vale dizer ainda, que embora a Fundação Cultural Palmares não tenha natureza própria de instituição de ensino, analogamente, é possível considerar os ditames previstos no art. 206 da Constituição Federal, vez que uma de suas funções precípua é promover pesquisas e estudos relativos à história e à cultura dos povos negros.

VIII.8. Evidentemente que se aplica a Fundação Cultural Palmares os princípios do **Pluralismo de Ideias** (art. 206, II, CF) e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber (art. 206, III, CF). Uma Função como esta não pode ficar refém do autoritarismo de governos ou de administrações que publicamente deixam claro repulsa ao movimento negro. O que revela, que o verdadeiro fundamento deste ato lesivo é impor uma censura a divulgação de pensamentos críticos às ideologias defendidas pelo réu.

VIII.9. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado contra legislações que buscam impor o projeto conservador conhecido como “escola sem partido”. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO), que proibia a utilização em escolas públicas municipais de material didático em que fosse verificada “**ideologia de gênero**”. A Lei declarada inconstitucional previa que:

Art. 1º. Fica proibida a **divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais** de Novo Gama-GO. Art. 2º. Todos os materiais didáticos **deverão ser analisados antes de serem distribuídos nas escolas municipais** de Novo Gama-GO. Art. 3º. **Não poderão fazer parte do material didático** nas escolas em Novo Gama-GO **materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero**. Art. 4º. Materiais que foram recebidos mesmo que por doação com referência a **ideologia de gênero** deverão ser substituídos por materiais sem referência a mesma. Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

VIII.10. Essa lei poderia substituir o “relatório” da Fundação Cultural Palmares, pois, seus fundamentos são simétricos e igualmente violam a constituição. No bojo desta ADPF o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não

correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente (STF, ADPF 457, Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. em 27/04/2020).

VIII.11. Como se pode notar, é cristalina a inconstitucionalidade do ato lesivo praticado pelo réu, que se fundamenta em um “relatório” nitidamente construído sem qualquer rigor acadêmico científico. Por tantas razões, o réu precisa urgentemente ser proibido de continuar a atacar o patrimônio histórico cultural da Fundação Cultural Palmares, bem como ser responsabilizado por eventuais lesões já praticadas.

IX.

DOS PEDIDOS:

IX.1. Ante o exposto, é a presente para requerer a concessão da liminar **inaudita altera pars** para que o réu seja imediatamente:

1. Impedido de dar continuidade e/ou iniciar qualquer ato lesivo que pretenda excluir ou danificar obras ou itens do acervo da Fundação Cultural Palmares (livros, folhetos, artigos, obras de arte, etc), sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal pelos danos produzidos ao patrimônio histórico-cultural;
2. Ordenado a informar a este nobre juízo, no prazo de 48h, a lista completa e atualizada das obras que compõem o acervo da Fundação Cultural Palmares bem como a localização exata de cada exemplar, devendo destacar ainda se a exclusão das obras anunciada à imprensa foi iniciada ou não, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IX.2. No mérito, requer ainda:

3. A confirmação da liminar, nos termos que foi requerida, **condenando o réu e o proibindo definitivamente de excluir obras ou itens do acervo da Fundação Cultural Palmares (livros, folhetos, artigos, obras de arte, etc).**
4. Caso o ato lesivo tenha se concretizado, requer também que o réu seja condenado a reparar **TODOS** danos decorrentes da exclusão dos itens do acervo, devendo devolver ao acervo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os exemplares excluídos, sob pena de multa diária de **R\$ 1.000,00 (mil reais);**
5. A citação do réu para, caso queira, responda no prazo legal aos termos da presente Ação Popular, sob pena de revelia;
6. A invalidação de qualquer ato já praticado pelo réu contra as obras que compõem o acervo cultural da Fundação Palmares;
7. Isenção das custas, nos termos do artigo 5º, LXXII da CF.

PAULO HENRIQUE LIMA

- ADVOGADO -

8. A produção de todas as provas em direito admitidas e a juntada dos documentos anexos.

9. Vista ao Ministério Público.

Valor da Causa: **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.


PAULO HENRIQUE LIMA
OAB/RJ 234.716